



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 261/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE ABRIL DE 2022**

**PROCESSO Nº: 1/2356/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201205848**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE**

**AUTUANTE: MAYKON TAVEIRA ECCARD**

**MATRÍCULA: 497622-1-6**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DECADÊNCIA - FORNECIMENTO DE MERCADORIAS CONCOMITANTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITO AO ISS – EXCEÇÃO CONTIDA NA LC 116/2003 – PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

- 1.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto em decorrência da prestação de serviços com fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço.
- 2.** Infração dos arts. 73, 74, 169 e 189 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 126, inciso I, alínea C, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003.
- 3.** Preliminar de decadência afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN c/c o art. 149, do mesmo CTN.
- 4.** Exceção contida na lista da LC 116/2003 que não se aplica ao caso concreto (mercadorias adquiridas de terceiros e empregadas na prestação do serviço)
- 5.** Reexame Necessário conhecido e não provido.
- 6.** Auto de infração julgado improcedente, por voto de desempate da Presidente da 2ª Câmara, contrário ao parecer da célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Palavras chaves:** ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –  
MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO**

O contribuinte é uma empresa distribuidora e comercializadora de energia elétrica, que teve lavrado o **auto de infração nº 1/201205848**, em decorrência, segundo relato da acusação, da falta de recolhimento do imposto oriundo das operações/prestações no exercício de 2007 sem a devida emissão de documentos fiscais, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação, foi considerado infringido os artigos 73, 74, 169 e 189 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.784.113,78 (um milhão e setecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e treze reais e setenta e oito centavos).

No que cerne as informações complementares, o auditor fiscal aduz que:

**a)** a ação fiscal nasceu da necessidade de se responder a denúncias protocoladas na Ouvidoria da Sefaz/CE e na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão inerentes ao serviço realizado pela Coelce denominado de Coelce Plus;

**b)** os serviços prestados pela empresa correspondem aos constantes dos itens 7.02 e 7.05 da Lista anexa à Lei Complementar 116/03, de modo a sujeitar-se ao recolhimento concomitante do ICMS e do ISS, para tanto é necessária a discriminação do preço dos serviços prestados (sem as mercadorias), que sofrem incidência do ISS, e do preço do fornecimento das mercadorias, que está sujeito ao ICMS;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*c)* com base na média da comprovação dos valores de prestação de serviços, o valor das mercadorias relativos às contratações, objeto do auto, representam mais de 85% do valor dos contratos;

*d)* Examinando os arquivos magnéticos, do período de janeiro a dezembro de 2007, foi identificado considerado volume de receita auferida por meio da Coelce Plus sem tributação do ICMS, totalizando o montante de R\$ 40.248.489,18;

*e)* Desse montante de R\$ 40.248.489,18 foi deduzido o valor de R\$ 7.604.512,54 referente a cancelamentos registrados no convenio ICMS 30/04 (R\$ 1.575.464,31), cartas propostas cujo objeto é somente prestação de serviço (R\$ 1.418.327,39) e serviços comprovados por notas fiscais de serviços emitidas pela própria Coelce ou por empresas subcontratadas (R\$ 4.650.665,39), restando o valor devido de R\$ 32.604.032,09, o qual optou por dividir em dois autos de infração e

*f)* Para a lavratura do auto em comento (operações/prestações de serviços realizadas com fornecimento de mercadorias enquadradas pela COELCE nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a LC 116/2003), o valor da base de cálculo é de R\$ 10.562.309,02 cujo valor do ICMS devido corresponde a quantia de R\$ 1.795.592,46. Na ocasião, foram deduzidos os créditos de ICMS das notas fiscais de aquisição de mercadorias/materiais/equipamentos que ainda não haviam sido aproveitados na apuração da empresa no valor de R\$ 11.478,68 obtendo ICMS a recolher no valor de R\$ 1.784.113,78.

Em 29/06/2012, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta, em síntese, que:

*a)* só caberia a incidência do ICMS no caso da ressalva contida nos próprios itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a saber: “fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços”, e que não se aplica nesse caso concreto, tendo em vista que as mercadorias empregadas pela COELCE na prestação dos serviços são adquiridas de terceiros e não produzidas pela companhia fora do local da prestação, conforme previsto em lei;

*b)* que os serviços são próprios da atividade fim, hipótese que o estabelecimento as adquire na condição de consumidor final, no que se constituem como insumos aplicados na prestação de serviços; e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

c) Inaplicabilidade da multa de ofício de 100% e reclassificação da penalidade para o art. 123, I, inciso “d” da Lei nº. 12.670/96.

Ao final a defesa pede que seja declarado insubsistente o lançamento fiscal, com o cancelamento e arquivamento do AI e por fim, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos no Direito. Anexada proposta de serviço COELCE PLUS e Contrato, Notas Fiscais de aquisições de mercadorias, fls. 89/3897.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com a seguinte ementa:

Falta de recolhimento do ICMS. Fornecimento de mercadorias concomitante à prestação de serviços sujeitos ao imposto municipal (ISS). A expressão da norma não pode ser olvidada. O diploma complementar fala de ‘mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços’, que não é a mesma coisa que mercadorias adquiridas de terceiros, não há que se falar em incidência do ICMS. O caso concreto não cogita da possibilidade de o estabelecimento ter produzido ou submetido a processo industrial as mercadorias empregadas na prestação dos serviços

Em face da decisão de primeira instância contrária aos interesses da Fazenda, o julgador submeteu o processo à reexame necessário.

Em 27/08/2014 foi emitido Parecer da Assessoria Processual Tributária no sentido de reformar a decisão singular pela procedência da autuação e relata que incidirá o ICMS no fornecimento da mercadoria produzida pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço e da que fora adquirida de terceiro destinado à construção.

Em 20/10/2014, ocorreu a 126ª sessão ordinária da 2ª Câmara e na ocasião foi determinado por unanimidade de votos a realização de perícia. Na ocasião os representantes legais apresentaram memorial de sustentação oral às fls. 3915/3927 dos autos.

O 1º Laudo Pericial encontra-se as fls. 3945/4014 dos autos e teve a seguinte conclusão:

- O exame dos contratos e documentos fiscais de serviços acostados aos autos mostra que o contribuinte contratou empresa parceira para realizar obra em seu nome tendo por objeto a prestação de serviços enquadrados no item 7.02 da LC nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

116/2003. Para tanto, **adquiriu mercadorias de terceiros** e as destinou à execução do serviço denominado COELCE PLUS;

- O programa COELCE PLUS totalizou para esse Auto de Infração receitas extraídas do convenio 115/03 no valor de R\$ 12.553.823,74, sendo que desse total a mão de obra foi de R\$ 1.991.514,72 e a base de cálculo do ICMS no valor de R\$ 10.562.309,02;
- Afirma em seu laudo que, segundo os lançamentos contábeis, o contribuinte não tributa o valor principal contratado com clientes (R\$ 12.553.823,74), mas sim o valor subcontratado com empresas parceiras (R\$ 1.991.514,72) por meio da retenção do imposto.
- O contribuinte não apresentou nenhum documento fiscal de arrecadação que comprove o ingresso dos recursos nos cofres municipais;
- Por fim informa que não foi feita nenhuma alteração na base de cálculo do Auto de Infração.

Em 05/12/2019 foi realizada a 91ª sessão ordinária e na ocasião foi determinado por unanimidade de votos a realização de uma segunda perícia para responder aos seguintes quesitos:

1. Comprovar o valor total dos contratos, discriminando o valor das mercadorias empregadas, o valor das notas fiscais de serviços e a que se refere a diferença entre o somatório dos dois itens em relação ao total dos contratos, mediante a apresentação de livros contábeis;
2. Caso persista diferença, apresentar o valor do ICMS a recolher;
3. Intimar assistente técnico para acompanhar trabalho pericial;
4. Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao completo deslinde da questão.

Em 28/04/2020 foi emitido o 2º Laudo Pericial que se encontra as fls. 4072 a 4078 e teve a seguinte conclusão:

- O contribuinte foi intimado e nada de novo acrescentou aos fatos já analisados na 1ª perícia, a exceção da afirmação expressa que a diferença entre o valor dos contratos e o somatório dos custos do material empregado e do serviço prestado pelas empresas parceiras corresponde ao lucro do serviço denominado COELCE PLUS;
- Relata que as mercadorias empregadas no serviço COELCE PLUS totalizaram o valor de R\$ 1.690.421,59, conforme quadro 1;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informa que o contribuinte não incluiu na base de cálculo do ISS o valor do material fornecido previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003;
- Por fim, afirma ainda que a partir da análise pericial dos autos e de esclarecimentos do assistente técnico, a divergência que remanesce foge ao escopo do trabalho pericial, pois é jurídica.
- Logo, o perito não realizou ajustes ao Auto de Infração permanecendo o valor a recolher de R\$ 1.784.113,78.

Em 30/09/2021 a autuada apresentou manifestação ao laudo pericial relatando as considerações da perícia e solicitando a decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários de janeiro a 30/05/2007.

Por fim, em sessão realizada no dia 21/03/2022, por questão de ordem, com fundamento no art.65, §8º, do Decreto nº 32.885/2018, considerando a necessidade de convocação do conselheiro suplente em substituição ao titular quando configurado o impedimento deste para participação no julgamento do processo, o julgamento do processo foi sobrestado. Contudo, o processo integrou a pauta de julgamento do dia 27 de abril de 2022, conforme ata da 6ª (sexta) Sessão Ordinária.

É o relatório.

**VOTO DE DIVERGÊNCIA**

O cerne da controvérsia cinge-se a analisar se há ou não incidência do ICMS, no que tange as mercadorias empregadas pela autuada nos serviços contidos nos itens 7.02 e 7.05 da LC nº 116/2003.

Primeiramente, quanto a alegação de decadência, relativa ao período de janeiro a maio de 2007, com base no art. 150, § 4º do CTN entendo que assiste razão o contribuinte. Contudo, tal preliminar há de ser afastada, haja vista o voto de desempate da Presidente, proferido por ocasião da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/04/2022, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, combinado com o art. 149, do mesmo CTN.

Quanto a alegação de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data da obrigação principal entendo que esta deve ser afastada, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando, também, que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e na Súmula 11 do CONAT.

Afastadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A partir da análise curada do caderno processual, observa-se que a fiscalização realizada pelo agente levou em consideração o estudo, em separado e literal, de alguns dispositivos da LC nº 116/2003 e do Decreto nº 12.670/96, sem, contudo, realizar uma correlação das normas.

De fato, o art. 7º, o § 2º, inciso I, da LC nº 116/2006, prevê que “*não se incluem na base de cálculo do ISS, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05...*”, não obstante, é imperioso destacar o que menciona a redação dos itens citados. Vejamos:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços**, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços**, que fica sujeito ao ICMS).

Veja que a redação destacada é taxativa ao condicionar a incidência do ICMS a três requisitos, quais sejam: **a)** que as mercadorias sejam FORNECIDAS pelo prestador, **b)** que este seja responsável pela sua PRODUÇÃO e **c)** que a produção seja realizada FORA do local da prestação dos serviços. Ou seja, a exceção contida na lei do ISS pressupõe a existência de três requisitos concomitantes e não, apenas, o mero fornecimento das mercadorias.

Nesse diapasão, para que haja incidência do ICMS sobre os materiais fornecidos, a empresa deverá revender materiais ou utilizar nas obras contratadas materiais que produziu fora do local da prestação dos serviços, como dispõe o final dos itens 7.02 e 7.05 acima descritos. A mero título de exemplificação, com o intuito de tornar mais claro o assunto, podemos considerar o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caso em que uma construtora possua um estabelecimento específico (fábrica de tijolos), fora da obra, no qual produz os tijolos de cimento e os utiliza nas obras que executa.

Por outro lado, quando a empresa presta os serviços supracitados, ainda que forneça materiais para a execução destas obras, desde que sejam adquiridos de terceiros ou até mesmo produzidos por ela no local da obra, realiza apenas fato gerador do ISS, sujeitando-se ao recolhimento do imposto municipal e à emissão da Nota Fiscal de serviços do município.

Ademais, em condição contrária ao assentado no parecer da Célula de Assessoria Processual – Tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 29 de junho 2020, definiu, sob repercussão geral, que os artigos do Decreto Lei 406/1968 que tratam da base de cálculo do ISS foram recepcionados pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, sem discutir o alcance específico do artigo 9º do DL 406/1968, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional, de competência do STJ.

A propósito, o STJ editou a Súmula 167, consolidando o seu entendimento de que o fornecimento de concreto, para construção civil, caracteriza prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS, e não do ICMS: *“O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS”*.

Com efeito, o caso concreto não cogita da possibilidade de o estabelecimento ter produzido os materiais empregados na prestação dos serviços. Inclusive, tal constatação restou comprovada por meio da documentação juntada aos autos pela autuada, bem como pelo resultado das duas perícias, cujo laudo pericial de fls.3945/3953, concluiu que a autuada realizou no período de janeiro a dezembro de 2007, operações/prestações de serviços na modalidade “Coelce Plus” com fornecimento de material, *ipsis litteris*:

(...)

Nesse sentido, os exames periciais mostram que o Programa COELCE PLUS consiste, basicamente, na execução de obras elétricas e outras semelhantes ou, mais especificamente, na realização de projetos elétricos de acréscimo, adequação, ampliação, construção, extensão, instalação, montagem, automação, correção, deslocamento, eficientização, execução, implantação, implementação, interligação, manutenção, substituição, recuperação, reforma, regularização, reinstalação, relocação, remoção, reparo, revisão, remanejamento e sistematização com fornecimento de material.

A propósito, no mesmo sentido desta decisão, é o voto de desempate proferido pela Presidente desta 2ª Câmara, o qual aduz, em síntese que *“Considerando que no caso examinado,*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*a Coelce não produziu as mercadorias remetidas para os canteiros de obras, mas adquiriu de terceiros, fato constado pela perícia, conforme notas fiscais acostadas aos autos, portanto fora do campo de incidência do ICMS, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, confirmar a decisão improcedência da acusação fiscal, nos termos deste voto de desempate anexado ao processo, contrário ao parecer da célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado”.*

No que cerne ao reenquadramento da penalidade, não obstante a apresentação da primeira divergência, entendo que esta encontra-se prejudicada, haja vista as razões apresentadas neste voto, bem como em virtude do voto de desempate proferido pela Ilustre Presidente desta 2ª Câmara, o qual culminou na confirmação da decisão de 1ª Instância.

Isto posto, **VOTO** por conhecer o Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ** e recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Em relação a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a maio de 2007, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, combinado com o art. 149, do mesmo CTN. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **2. Com relação ao argumento de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data da obrigação principal** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando, também, que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, foi verificado empate nas votações relacionadas a seguir, e a Senhora Presidente, na forma do art. 59, § 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram apuradas as seguintes votações: 3.1. Quanto à mérito: Votaram pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati. Votaram pela improcedência, nos termos da decisão singular, os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Carvalho. 3.2. Quanto a penalidade a ser aplicada: Os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme consignado no auto de infração. Os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho votaram pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, conforme pedido da parte, tendo em vista que as notas fiscais estavam escrituradas na contabilidade da Recorrente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Decisão do voto de desempate: Considerando que no caso examinado, a Coelce não produziu as mercadorias remetidas para os canteiros de obras, mas adquiriu de terceiros, fato constado pela perícia, conforme notas fiscais acostadas aos autos, portanto fora do campo de incidência do ICMS, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, confirmar a decisão improcedência da acusação fiscal, nos termos deste voto de desempate anexado ao processo, contrário ao parecer da célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado. Ficando o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**